



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.112, DE 2013 **(Do Sr. João Campos)**

Altera os parágrafos únicos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para incluir entre os seus beneficiários, os idosos com mais de 50 anos de idade.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com prioridade para as pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos de idade.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública, com prioridade para as pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos de idade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os dados preliminares do Censo populacional de 2010, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), destacam-se os referentes ao envelhecimento da população nacional. Em meio século (1960-2010), a esperança de vida dos brasileiros aumentou 25 anos, passando de 48 para 73 anos. Por outro lado, o número médio de filhos por mulher caiu de 6 para 2 filhos, nesse período, valor abaixo do nível de reposição da população. Essas mudanças modificaram a pirâmide etária do país, com estreitamento da base e o alargamento do topo, o que reflete a estrutura de população majoritariamente mais envelhecida, característica dos países desenvolvidos. As regiões Sudeste e Sul, as mais envelhecidas do país, tinham, em 2010, um contingente de idosos com 65 anos ou mais de 8,1% da população.

Por outro lado, um estudo feito a partir de relatório da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) constatou que o Brasil está no último lugar em um grupo de 36 países, quanto ao percentual de graduados na população de 25 a 64 anos. Os números se referem a 2008 e indicam que apenas 11% dos brasileiros nessa faixa etária têm diploma universitário. Entre os países da OCDE, a média - 28% - é mais do que o dobro da brasileira; o Chile, por exemplo, tem 24% de graduados na faixa de 25 a 64 anos, e a Rússia, 54%. Dados do SESC/SP e da Fundação Perseu Abramo/SP, por sua vez, mostram que cerca de 50% da população brasileira com idade acima de 60 anos possui apenas o primeiro grau, ou seja, cursou somente da 1ª a 8ª série. Com relação ao ensino médio, apenas 26% das pessoas idosas conseguiram completá-lo. Por fim, somente 12% da população idosa no Brasil conseguiu concluir o ensino superior.

Todos sabemos que a baixa escolaridade gera exclusão social, limitando o acesso ao mercado de trabalho, a uma boa carreira profissional e, conseqüentemente, ao ganho de bons salários, criando também obstáculos ao acesso e fruição de bens e produtos culturais.

No sentido de contribuir para a consecução das metas do novo Plano Nacional de Educação, no tocante à elevação da escolaridade superior dos cidadãos brasileiros, estamos apresentando este projeto, que visa contemplar, na nova Lei de Cotas Federais, também a população acima de 50 anos de idade, aqui entendida em um sentido mais generoso, como população idosa.

Genericamente, este contingente populacional em condições de aspirar à educação superior integra o subconjunto da população nacional alfabetizada que perfaz cerca de 20% da população brasileira, o equivalente a 31 milhões de homens e mulheres, segundo o Censo do IBGE/2010 (faixa 50 a 59 anos – 10,07% da população nacional, equivalente a 15.869.709 pessoas; + faixa de 60 anos ou mais – 9,6 % da população nacional, equivalente a 15.129.295 pessoas). Entretanto, somente uma pequena parcela deles terá condições de ascender ao nível superior, por já ter o nível médio completo, o que trará impacto menor na prática de aplicação da lei de cotas universitárias. Mas ainda assim, entendemos que vale a pena ajudar estes cidadãos brasileiros que, por já terem criado suas famílias e se esforçado para dar educação e melhores condições de vida a seus filhos, chegam à faixa dos 50 anos e aspiram, e com razão, a completar sua

educação formal de modo a ainda poderem usufruir socialmente dos benefícios trazidos pelo incremento de sua escolaridade.

Pelo exposto, espero de meus Pares o indispensável apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2013.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

FIM DO DOCUMENTO